



PROCESSO N.º 1450/10

PROTOCOLO N.º 7.377.716-0

PARECER CEE/CEB N.º 1190/10

APROVADO EM 14/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de vida escolar mediante convalidação de atos escolares.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3246/2010 – GS/SEED, de 23/08/2010, fls. 64, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED encaminha este protocolado, “por meio do qual a Direção do Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, solicita convalidação de estudos realizados no Curso Técnico em BIODIAGNÓSTICO – ANÁLISES CLÍNICAS, tendo em vista que os Relatórios Finais estão de acordo com as Matrizes Curriculares.

Resgate-se que este processo foi protocolado na Coordenação de Documentação Escolar da SEED em 19/11/2008, mediante ofício n.º 186/08, de 24/09/2008, no qual o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu informa, fls. 02:

Somos sabedores que esse egrégio Conselho de Educação determinou em legislação específica que o início dos Cursos Técnicos, deverá acontecer após a publicação da Resolução de Autorização, no entanto, considerando a morosidade quanto à publicação dos Atos Oficiais, quer seja de Autorização ou outros com data retroativa, e na ansiedade em atender a clientela escolar, em que alguns interessados dependiam de preservar o emprego em locais que exigiam a conclusão do referido Curso Técnico no do Centro de Educação Profissional, decidimos inciá-lo (segue anexo documentos dos referidos alunos).

Como seguem documentos probatórios não foram omitidas as disciplinas dos Módulos cursados pelos alunos e não houve prejuízos quanto aos conteúdos e cargas horárias ministradas, demonstrando assim, a seriedade das intenções do Corpo Administrativo e Pedagógico deste Centro de Educação Profissional, sendo que os alunos já possuem três anos de estudo de Ensino Médio, estão realizando seus objetivos, buscando firmar-se na comunidade como profissionais devidamente habilitados.



PROCESSO N.º 1450/10

Diante do exposto e contando com a benevolência e compreensão de Vossa Senhoria e seus pares, solicitamos a convalidação dos estudos dos alunos constates da relação a este. Com anuência deste distinto Conselho de Educação, esperamos que os alunos possam concluir e receber o seu almejado Diploma do Curso Técnico.

Para instruir este protocolado, o interessado anexou :

- Resolução n.º 40/07, de 11/01/2007, fls. 03, a qual recredenciou o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro de Educação Profissional e Pós-Graduação do Oeste do Paraná Ltda., “pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 2006”;
- Resolução n.º 190/08, de 17/01/2008, fls. 04, a qual **autorizou** o “funcionamento do Curso Técnico em Bodiagnóstico – Análises Clínicas – Área Profissional: Saúde, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, com oferta presencial, no Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro de Educação Profissional e Pós-Graduação do Oeste do Paraná Ltda.”, “[...] pelo prazo de 02 (dois) anos **a partir do início do ano letivo de 2008**”; (Grifei)
- Essa Resolução n.º 190/08 informa que “o estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar através da Resolução n.º 3845/00 de 21/12/00”;
- Cópia do Parecer n.º 928/07, fls. 53 a 62, o qual deferiu o “pedido de autorização de funcionamento do Curso Técnico em Bodiagnóstico – Análises Clínicas – Área Profissional: Saúde - Concomitante ou Subsequente ao Ensino Médio;
- Relatórios Finais dos estudos da Turma B1N do curso supracitado, realizado no período de 03/12/2007 a 11/08/2008, fls. 39 a 49.

Sobre o pedido e sobre os relatórios Finais e demais documentos apresentados pelo Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, a Coordenadoria de Documentação Escolar da SEED informa, fls. 50, “que os Relatórios Finais do Curso de Técnico em Bodiagnóstico – Análises Clínicas, da Turma B1N, a serem convalidados, estão de acordo com as Matrizes Curriculares”.

2. No Mérito

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados sem que o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu possuísse autorização prévia para tanto do Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1450/10

Resgate-se que a autorização para a oferta do Curso Técnico em Biotecnológico – Análises Clínicas – Área Profissional: Saúde, objeto de convalidação neste protocolado, foi solicitada pela instituição no processo n.º 1397/2007, portanto apenas no ano de 2007, mesmo ano em que se deu sua oferta irregular.

Quanto à oferta do curso, a qual se deu a despeito do necessário ato de autorização para tanto, a Coordenadoria de Documentação Escolar - CEF/CDE, após análise da documentação anexada neste protocolado, informa “que os Relatórios Finais [...] estão de acordo com as Matrizes Curriculares”.

A autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos de nível Médio está normatizada na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR conforme segue:

Capítulo IV - DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

- I – estabelecimento de ensino;
- II – novo curso em estabelecimento já credenciado.

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

(...)

Esse dispositivo não deixa dúvidas quanto à indispensabilidade do ato de autorização para o início das atividades escolares de curso técnico.

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, a qual estabelece regras gerais para a Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê:



PROCESSO N.º 1450/10

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

(...)

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento **é indispensável** para a instalação de: (Grifei)

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

(...)

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;
(...)

§2º - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.
(...)

Como se vê, o supracitado art. 21 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, essa específica para normatizar a Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, apenas corrobora a *conditio sine qua non* já prevista na Deliberação nº 04/99-CEE/PR para o início da oferta de um curso.

Quando da prática de atos irregulares, a mesma Deliberação nº 04/99-CEE/PR prevê as seguintes sanções ao estabelecimento de ensino:

CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES - Seção I - Da Apuração e das Sanções

(...)

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

(...)



PROCESSO N.º 1450/10

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que não restam dúvidas quanto ao funcionamento sem autorização – a qual foi concedida apenas a partir do início de 2008 - do Curso Técnico em Biotecnologia – Análises Clínicas – Área Profissional: Saúde, Turma B1N, fato esse confirmado pelo interessado, mas que após verificação da documentação escolar a CDE/SEED informa que os Relatórios Finais estão de acordo com as Matrizes Curriculares, esta Relatora é favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu.

Entretanto, em decorrência do funcionamento do curso sem que instituição de ensino tivesse autorização para tanto, aplique-se ao Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu a sanção cominada no art. 56, I “a” e, quanto aos responsáveis pelo estabelecimento, a sanção contida no art. 56, II “a”, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB